



**PARECER À SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS
PROJETOS DE LEI Nº 0097.4/2020 E 0099.6/2020 (APENSADOS)**

“Determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas catarinenses, para a microempresa e empresas de pequeno porte, durante a vigência de calamidade pública declarada.”

(PL./0097.4/2020)

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel

“O Governo do Estado de Santa Catarina e as Prefeituras Municipais implementarão a política de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos e de produtores radicados no Estado, durante a vigência do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que ‘Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000’.”

(PL./0099.6/2020)

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos das proposições epigrafadas, as quais tramitam conjuntamente, com o fim de examinar, nos termos do parágrafo único do art. 192 do Regimento Interno, a Subemenda Aditiva de fl. 39, apresentada na 39ª Sessão Ordinária, pelo Deputado Bruno Souza, a qual visa acrescentar artigo à Emenda Substitutiva Global de fls. 24/25, de lavra do Deputado Milton Hobus, com o objetivo de facultar aos órgãos do Poder Executivo o cumprimento do disposto na pretendida lei.

O Autor da Subemenda Aditiva aduz, na Justificativa acostada, que a sua redação possui o condão de preservar o equilíbrio entre os Poderes.

É o breve relatório.



II – VOTO

Com amparo no preceituado no parágrafo único do art. 192, c/c o *caput* e o inciso I do art. 144 do Rialesc, passo à análise de admissibilidade da proposição acessória em tela, quanto aos atributos de observância obrigatória por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Verifico, de pronto, que a Subemenda Aditiva em voga possui vício de inconstitucionalidade, vez que o dispositivo pretendido visa facultar o cumprimento da norma projetada, esvaziando-a de efetividade e concedendo-lhe natureza autorizativa, tema já pacificado neste Colegiado, por meio do Enunciado nº 001/2011, assim ementado:

Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 192, parágrafo único, e 210, II, pela **INADMISSIBILIDADE** da ora analisada Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global aprovada em face dos apensados Projetos de Lei nº 0097.4/2020 e nº 0099.6/2020, em razão da inconstitucionalidade apontada.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator